



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE MARÇO DE 2025

“Institui a implementação de um projeto multidisciplinar de tratamento da obesidade no município de Cajamar”.

Art. 1º Proporcionar um atendimento completo e integrado aos pacientes com obesidade, abordando não apenas os aspectos físicos, mas também psicológicos e emocionais.

Art. 2º Reduzir a prevalência de comorbidades associadas à obesidade, como diabetes tipo 2, hipertensão, dislipidemias, distúrbios metabólicos, problemas psicológicos, entre outros.

Art. 3º Promover mudanças de estilo de vida sustentáveis e duradouras, que envolvam tanto modificações alimentares quanto comportamentais.

Art. 4º Garantir acompanhamento contínuo e personalizado de acordo com as necessidades e condições de cada paciente.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 17 de março de 2025.

Vinicius Zago Jardim
Dr. Vinicius Zago
Vereador de Cajamar
PSB – Partido Socialista Brasileiro

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO	DATA / HORA	USUÁRIO
704/2025	17/03/2025 09:35:01	120.XXX.XXX-12

Gabinete Vereador - Dr. Vinicius Zago
Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - Cajamar - São Paulo – 07750-000

INCONSTITUCIONAL



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A obesidade é uma condição crônica que demanda um tratamento multidisciplinar para ser efetivamente abordada. Este projeto visa proporcionar um tratamento integral e humanizado para os pacientes com obesidade, utilizando uma abordagem baseada em evidências e na colaboração entre diversas áreas da saúde. O acompanhamento contínuo e a personalização do tratamento são fundamentais para alcançar resultados duradouros.

Este projeto visa garantir que as pessoas com obesidade sejam tratadas com respeito e dignidade, oferecendo suporte e facilidades em espaços públicos, além de investir em educação e conscientização para prevenir e combater a obesidade. A iniciativa também busca assegurar os direitos das pessoas com obesidade, oferecendo acesso a cuidados especiais e evitando o estigma social, que muitas vezes resulta em bullying e discriminação.

Com isso, o objetivo é melhorar a qualidade de vida das pessoas com obesidade, incentivando a mudança de hábitos alimentares e o aumento da prática de exercícios físicos, sempre respeitando os direitos humanos e promovendo a inclusão social.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 01 de abril de 2025.

Vinicius Zago Jardim
Dr. Vinicius Zago
Vereador de Cajamar
PSB – Partido Socialista Brasileiro



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 76/2025

Ref.: projeto de lei nº 23 de 01 de abril de 2025.

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei que “*Dispõe sobre campanha de conscientização acerca da crescente prevalência da obesidade e suas consequências negativas para a saúde física e mental*”.

A propositura é de autoria do nobre vereador Vinicius Zago Jardim e vem acompanhada de justificativa.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. Da mesma forma, está reproduzido na Lei Orgânica do Município de Cajamar, art. 9º, *caput*, e 23, I, da LO.

O projeto em epígrafe, por seu turno, está de acordo com o regime de competências estabelecido na Constituição. Dispõe, justamente, sobre assunto de interesse local. A instituição de campanha de conscientização no âmbito do Município de Cajamar enquadra-se nesse conceito. Portanto, **é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, *caput*, e art. 23, I, da LO.**

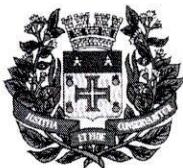
Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral, no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição, consoante os seguintes termos:

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a “independência e harmonia” entre os poderes no exercício de suas funções.

Seguindo as disposições constitucionais, a Lei Orgânica do Município de Cajamar reproduz a iniciativa de leis concorrente, como regra, e a iniciativa reservada, como exceção. A iniciativa concorrente abrange a propositura por vereador e está prevista no art. 60. Já as matérias de iniciativa reservada, ao Chefe do Poder Executivo, estão expressamente previstas no art. 61 e no art. 86, XI e XXX, da citada lei, sem inovações quanto ao modelo estadual e federal.

O projeto de lei, sob esse aspecto, não viola a reserva de iniciativa de lei. A criação de campanha de conscientização da população não está expressamente previsto nos art. 24, § 2º, e art. 47, II e XIV, da CE, que estabelecem as hipóteses de iniciativa reservada. Pelo contrário, dizem respeito a normas gerais, abstratas e programáticas em política pública, de iniciativa concorrente. Logo, **é formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24, caput, da CE, reproduzido no art. 60 da LO.**

Tal posicionamento está assentado na tese firmada em regime de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, tema 917, segundo a qual:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Está em consonância, também, à jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual se extrai o seguinte excerto exemplificativo:

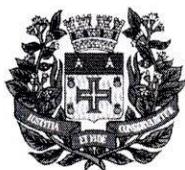
ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.023, DE 13 DE JUNHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, **QUE DISPÕE SOBRE NOTIFICAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA - INICIATIVA PARLAMENTAR NORMA PROGRAMÁTICA, GENÉRICA/ABSTRATA EM MATÉRIA DE SAÚDE**

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PÚBLICA DA GESTANTE CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO FIGURAM ENTRE AS DE INICIATIVA LEGISLATIVA E EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2º, C.C. ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 917 DAQUELA CORTE ARTIGOS 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, 5º E 6º INSTITUIÇÃO E DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO - PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE MULTA E ACOMPANHAMENTO JURÍDICO GRATUITO - INCONSTITUCIONALIDADE POR INGRESSO NA ESFERA ESPECÍFICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INOBSERVÂNCIA DE RESERVA LEGAL VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA "A", 111 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA, NESSA EXTENSÃO, A LIMINAR CONCEDIDA.

Por fim, quanto aos aspectos formais da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto de lei em destaque, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Lei Ordinária, **dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação** (art. 53 e 57 da Lei Orgânica).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 04 de abril de 2025.

FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador jurídico

OAB/SP 437.085

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 37/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 23, de 01 de Abril de 2025.

Projeto de Lei nº 23/2025, de autoria do nobre Vereador Vinicius Zago Jardim, cuja ementa: "Dispõe sobre Campanha de Conscientização acerca da Crescente Prevalência da Obesidade e suas Consequências Negativas para a Saúde Física e Mental".

INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 23/2025, de autoria do nobre Vereador Vinicius Zago Jardim, cuja ementa: "Dispõe sobre Campanha de Conscientização acerca da Crescente Prevalência da Obesidade e suas Consequências Negativas para a Saúde Física e Mental", acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 76/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, verifica-se que quanto a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, deve continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 37/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 23, de 01 de Abril de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 23/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente

FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice- Presidente



ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 023, DE 01 DE ABRIL DE 2025

“Dispõe sobre campanha de conscientização acerca da crescente prevalência da obesidade e suas consequências negativas para a saúde física e mental”.

Art. 1º Fica instituída campanha de conscientização acerca da crescente prevalência da obesidade e suas consequências negativas para a saúde física e mental.

Art. 2º Esta lei tem propósito de promover o tratamento da obesidade, envolvendo uma equipe de profissionais especializados, com o objetivo de promover a saúde e qualidade de vida dos pacientes:

I - Proporcionar um atendimento completo e integrado aos pacientes com obesidade, abordando não apenas os aspectos físicos, mas também psicológicos e emocionais.

II - Reduzir a prevalência de comorbidades associadas à obesidade, como diabetes tipo 2, hipertensão, dislipidemias, distúrbios metabólicos, problemas psicológicos, entre outros.

III - Promover mudanças de estilo de vida sustentáveis e duradouras, que envolvam tanto modificações alimentares quanto comportamentais.

IV - Garantir acompanhamento contínuo e personalizado de acordo com as necessidades e condições de cada paciente.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 01 de abril de 2025.

Vinicius Zago Jardim
Dr. Vinicius Zago
Vereador de Cajamar
PSB – Partido Socialista Brasileiro

Gabinete Vereador
Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 55

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
704/2025

DATA / HORA
17/03/2025 09:35:01

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 26 / março / 2025

Despacho: Encaminhe-se cópia
aos Vereadores e às Comissões

Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Diante do alarmante número de casos de feminicídio e violência doméstica em nosso país, é fundamental que o poder público adote medidas rigorosas para garantir a segurança e a dignidade das mulheres. A restrição à contratação de servidores públicos com antecedentes criminais, condenados por crimes da lei Maria da Penha e feminicídio, não apenas representa um avanço legislativo significativo, mas também deve ser alinhada a outras iniciativas que buscamos implementar para proteger os direitos das mulheres.

A transformação desse cenário começa com a implementação de políticas públicas eficazes que demonstram o comprometimento dos poderes Executivo e Legislativo Municipal na luta contra a violência de gênero. Assim, esta proposta funcionará como uma importante ferramenta para assegurar a moralidade na administração pública, criando mecanismos que inibam condutas violentas e impeçam pessoas condenadas por tais crimes de ocupar cargos públicos.

A aprovação deste Projeto de Lei simboliza o compromisso desta Casa de Leis com o enfrentamento da violência contra a mulher. O propósito é não apenas desestimular práticas abusivas, mas também deixar claro que não há espaço para qualquer forma de violência contra as mulheres no âmbito da nossa administração municipal.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 18 de março de 2025.

Vinicius Zago Jardim
Dr. Vinicius Zago
Vereador de Cajamar
PSB – Partido Socialista Brasileiro